



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 28
Ass.
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20082902200059
RECURSO DE OFÍCIO : 0125/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 404/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Crédito tributário pago.

De acordo com o conta corrente de fl. 08, o autuado recolheu parte do crédito tributário lançado. Em razão desse pagamento, a multa aplicada (receita 1835) passou a apresentar, no sistema desta secretaria (SITAFE), conforme denota o referido documento, o status de "PAGO".

Destarte, com fulcro no aludido conta corrente, conclui-se que o sujeito passivo recolheu a parte do crédito tributário relativa à multa.

Tal hipótese, ressalte-se, se amolda à tese constante do Item II, "b", do Enunciado 006 deste Tribunal, que assim dispõe:

"ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO

ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

(...)

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º da Lei 688/96):

(...)

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO)."

Como o autuado, em razão do pagamento que promoveu, reconheceu como devido o valor da pena imposta, este Tribunal, em consonância com o enunciado mencionado,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 29

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

está dispensando de analisar essa parte do crédito tributário, devendo, com isso, declarar procedente (pelo reconhecimento do sujeito passivo) e extinto (em face do recolhimento realizado) o valor correspondente à multa.

2.2. Crédito tributário não pago.

Em relação ao imposto lançado na peça básica (que no conta corrente apresenta valor diverso do constante no auto de infração – vide Receita 1823), o sistema desta secretaria indica o status de “SUSPENSO”, denotando que houve contestação do sujeito passivo.

Como não houve pagamento ou parcelamento dessa parte do crédito tributário (imposto), há de se averiguar, neste o julgamento, se esse valor é líquido e certo (procedente).

Passemos à análise.

De primeiro plano, a não apresentação do documento fiscal citado na peça básica (nota fiscal nº 2.644) ou cópia desse, traz severos prejuízos à autuação, pois não se pode aferir, com o grau de certeza necessário, se o lançamento do imposto está ou não correto.

A despeito da imagem de fl. 07 (proveniente do SITAFE) trazer algumas informações sobre o referido documento fiscal, não sabe, além de outros dados, qual era o produto, a alíquota, a situação tributária da operação ou a sua natureza, impedindo que seja evidenciado se, de fato, em relação ao aludido documento fiscal, havia imposto a pagar e, se devido, qual seria o valor desse.

A propósito, para agravar ainda mais a situação, o valor lançado a título de tributo, na peça básica (R\$ 133,77), não guarda relação com nenhum dos documentos juntados ao processo. Não coincide sequer com o valor lançado no sistema (fl. 08, código 1823).

Foram apresentados, também, vários relatórios de arrecadação (fls. 09 a 12) que podem se referir à operação abrangida pela autuação, mas não se sabe, com a certeza necessária, se são, de fato, relativos à NF 2.644. E, se de fato são, se o recolhimento foi feito antes da intimação da autuação, visto também não haver dados em relação a esta nos autos. Logo, não se sabe se houve o pagamento do imposto e, se houve, se foi espontâneo (antes da notificação da autuação).

Outro ponto a abordar, é que, segundo consta do conta corrente (fl. 08), essa parte do crédito tributário (relativa ao imposto) está, como já foi dita, com status de “SUSPENSO”, indicando que houve a apresentação de defesa tempestiva. Porém, nenhuma contestação ou manifestação do sujeito passivo foi trazida ao processo. Deste modo, ainda que tivéssemos condições de aferir os elementos indicados anteriormente, a autuação, ainda assim, padeceria



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 30

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

por desrespeito ao devido processo legal (e conseqüente cerceamento de defesa), em razão da impossibilidade de se analisar, neste Tribunal, a manifestação apresentada pelo autuado.

Em suma, pelo desrespeito ao devido processo legal (não juntada da impugnação do sujeito passivo e a impossibilidade de análise dessa pelo órgão julgador), pela ausência de informações importantes relativas à autuação (data da ciência da autuação) e pela falta dos documentos necessários à apuração de liquidez e certeza do imposto lançado (como a nota fiscal), deve a parte do crédito tributário não paga, a despeito do louvável esforço do fisco estadual em reconstituir o processo, ser declarada improcedente.

2.3. Síntese.

A parte do crédito tributário paga e, por conseqüência, reconhecida pelo autuado (multa), deve ser declarada procedente e extinta. Já a não paga (imposto) deve ser declarada improcedente.

2.4. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de improcedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

No quadro a seguir, indico a parte do crédito tributário procedente (devido) e a improcedente (indevido), bem como outros dados:

Crédito Tributário					
	Auto de Infração	Devido	Indevido	Conta Corrente fl. 08	Observações
Tributo	R\$ 133,77		R\$ 133,77	suspenso	R\$ 13.377,42 no conta corrente (fl. 08)
Multa	R\$ 44.591,40	R\$ 44.591,40		pago	Extinto pelo pagamento (fl. 08)
Juros					
A. Monet					
total	R\$ 44.725,17				

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 15/03/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE - Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N° 20082902200059
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 0125/22
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : N° 0404/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 049/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO, SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA. De acordo com o conta corrente de fl. 08, o sujeito passivo recolheu a parte do crédito tributário relativa à multa. Em razão disso, consoante tese constante do Item II, “b”, do Enunciado 006 deste Tribunal, tal valor deve ser considerado procedente e extinto pelo pagamento. Em relação ao valor do imposto não pago, faltam provas que possam confirmar sua liquidez e certeza, portanto, essa parte do crédito tributário (imposto) não deve ser mantido. Reforma da decisão *a quo*, de improcedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de improcedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 05/09/2008: R\$ 44.725,17
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO (CONFORME CONTA CORRENTE DE FL. 08).

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 44.591,40

TATE. Sala de Sessões. 15 de março de 2023.